SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917199 - SP (2024/0192032-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NATANAEL CANDIDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO ALVES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (APREENSÃO TOTAL DE 2.705,00 G DE COCAÍNA; 151 G DE MACONHA; E 55,60 G DE *CRACK*). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42770700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 20:44:51
Código de Controle do Documento: f4eea671-e61a-4455-a25f-cb31409f7c7c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917199 - SP (2024/0192032-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NATANAEL CANDIDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO ALVES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (APREENSÃO TOTAL DE 2.705,00 G DE COCAÍNA; 151 G DE MACONHA; E 55,60 G DE *CRACK*). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por Natanael Candido Pereira e Maria da Conceicao Alves Coutinho contra a decisão por mim proferida que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, conforme esta ementa (fl. 572):

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADES. BUSCA PESSOAL INDEVIDA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA CONDUTA CRIMINOSA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Neste recurso, em síntese, a defesa reafirma a ilicitude das provas que fundamentaram a condenação, porquanto obtidas mediante violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA41849190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: aed9d424-5d90-45bc-8b8f-061d03566d54

Ao final, pleiteia o provimento do regimental pela Sexta Turma desta Corte, a fim de que seja acolhida a tese de violação de domicílio e, consequentemente, sejam absolvidos os agravantes.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é inadmissível.

No caso, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 573/574 - grifo nosso):

> [...]
> Adianto que o *writ* é manifestamente inadmissível.
> **Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, em 27/5/2024, a defesa interpôs recurso especial, impugnando o mesmo acórdão aqui atacado, pendente de julgamento.**
> **Ocorre que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade* (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> Cito, ainda: AgRg no HC n. 831.891/PB, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023.
> **Registre-se, ainda, que esta via não é adequada para o amplo reexame de fatos e de provas para afastar a conclusão da legítima atuação policial e a materialidade delitiva (conduta criminosa).** Não se revelando, de mais a mais, nenhuma ilegalidade manifesta a ser reparada por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício.
> Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus.*
> [...]

Conforme cediço, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, orientado pelo princípio da dialeticidade, dispõe que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Todavia, **as razões do agravo regimental não refutam a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* de forma concomitante ao recurso especial, e**

Documento eletrônico VDA41849190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: aed9d424-5d90-45bc-8b8f-061d03566d54

também a inviabilidade de reexame fático-probatório no *writ*, limitando-se a reiterar a ilicitude das provas que embasaram a condenação.

Ora, *consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental* ***devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada,*** *sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ* (AgRg no AREsp n. 1.605.293/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020 - grifo nosso).

Ademais, *não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a* ***insistência no mérito da controvérsia*** (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2019 - grifo nosso).

Sendo assim, incide no presente agravo regimental a Súmula 182/STJ, de seguinte teor: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41849190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: aed9d424-5d90-45bc-8b8f-061d03566d54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0192032-6

Número de Origem:
048512023 15001575520238260142 21176052023 48512023

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID DE CASTRO
ADVOGADO	: DAVID DE CASTRO - SP360170
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NATANAEL CANDIDO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: MARIA DA CONCEICAO ALVES COUTINHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATANAEL CANDIDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DAVID DE CASTRO - SP360170
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO ALVES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO	: DAVID DE CASTRO - SP360170
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42719749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:52:45
Código de Controle do Documento: f38d83ca-39ef-43e0-a117-eb746ab5dc07

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:52:45
Código de Controle do Documento: f38d83ca-39ef-43e0-a117-eb746ab5dc07